



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.010070/96-07
SESSÃO DE : 11 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.756
RECURSO Nº : 127.005
RECORRENTE : ODETTE PEREIRA CARNEIRO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR/95.

Não conhecido o recurso, inadmissibilidade.

É condição imprescindível para admissibilidade do recurso aos Conselhos de Contribuintes o oferecimento de garantia recursal, que, à vista das peças constantes nos autos, não foi efetuado pela recorrente.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.005
ACÓRDÃO Nº : 301-30.756
RECORRENTE : ODETTE PEREIRA CARNEIRO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado "MALHADA BONITA CURRAIS NOVOS", localizado no município de Prata do Piauí - PI, foi emitida a Notificação de Lançamento do ITR/95, de número na SRF 2283621-7, na importância de R\$ 14.982,33 (quatorze mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), de fl 02, relativamente a imposto e contribuições.

Em 28/08/96, a contribuinte solicitou a revisão do ITR da propriedade, no que se refere a alíquota utilizada por se tratar de uma fazenda que explora o extrativismo.

A DRF/ Recife, pela Decisão SESIT/ITR/ nº 448/98, de fls 17 a 19, indeferiu o pleito sob a alegação de que o lançamento está de acordo com a legislação aplicável.

Cientificada da decisão, pela Intimação nº 951/99, de fl. 21, e "AR", de fl. 24, impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, constante da Notificação de Lançamento, de fl. 22, alegando que deve ser levado em consideração o estado de calamidade pública do município de situação do imóvel rural, aplicando a norma estabelecida pelo art. 13, da Lei nº 8.847/94 e normas anteriores, que seria de alíquota zero. Solicita, ainda que seja anexado ao presente processo o de nº 10480.027677/99-42, por tratar-se do mesmo assunto e conter as informações necessárias para que o julgador elabore o seu relatório e decida.

A DRF/Recife, à fl. 33, anexa cópia dos documentos de fls. 31 e 32, da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí, que declara estado de calamidade pública no Município de Prata do Piauí, cópias destes documentos retirados do processo nº 10480.027677/99-42, tendo em vista não ser possível anexar o mesmo a este processo, conforme informado à fl. 33.

A DRF/ Recife decidiu pela procedência do lançamento sob os seguintes fundamentos:

- o imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30% terá alíquota calculada na forma do § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.005
ACÓRDÃO Nº : 301-30.756

- nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastos, para se obter a redução do imposto em até 100%, depende de ato do Sr. Ministro da Fazenda.

Tempestivamente o contribuinte recorreu da decisão a este Conselho de Contribuintes, em que além de reiterar os argumentos expostos na impugnação, apresenta relação de documentos mencionados mas não apresentados por ocasião da impugnação.

O recurso foi encaminhado para decisão de Segunda Instância desacompanhado de prova da garantia recursal na forma de depósito ou oferecimento de bens em arrolamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.005
ACÓRDÃO Nº : 301-30.756

VOTO

Na forma prescrita no artigo 32 da Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/97 e art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, é condição imprescindível para admissibilidade do recurso aos Conselhos de Contribuintes o oferecimento de garantia recursal, que, à vista das peças constantes nos autos, não foi efetuado pela recorrente.

Dessa forma, meu voto é no sentido do não conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10480.010070/96-07
Recurso nº: 127.005

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.756.

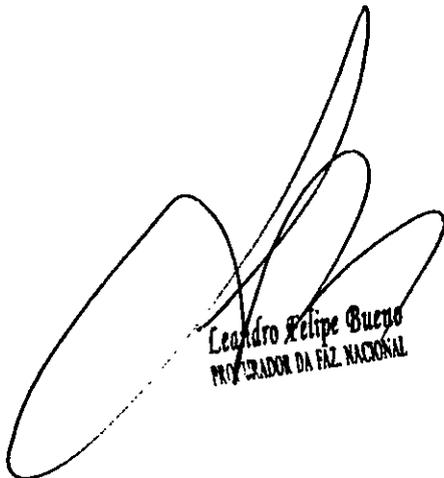
Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 8/12/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL